INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE

# INCOMPATIBILIDADES DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE PNEUMOLOGIA [redacted]

## INFORMAÇÃO

AVENIDA 24 DE JULHO, 2-L 1249-072 LISBOA
www.igas.min-saude.pt ■ igas@igas.min-saude.pt ■ Telefone +351 213 408 100

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE

# FICHA DA INFORMAÇÃO

| | |
|---|---|
| Tipo de processo: | Contraordenação |
| Objeto: | Incompatibilidades do Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia |
| Entidade/s: | [redacted] |
| Equipa de inspeção: | Marta Gonçalves<br>Pedro Cordeiro |
| Equipa multidisciplinar responsável pela instrução: | Equipa Multidisciplinar para as Operações de Investigação<br>Equipa Multidisciplinar para os Serviços de Auditoria |
| Número de registo do processo: | 002/2022-CTO |
| Data do despacho que originou a informação: | Não aplicável |
| Autor do despacho que originou a informação: | Não aplicável |
| Tipo de comunicação que originou a informação: | Não aplicável |
| Número do documento que originou a informação: | Não aplicável |
| Data do documento que originou a informação: | Não aplicável |
| Número de registo da informação: | INF-2025-000268 |
| Data da informação: | 11 de junho de 2025 |

# DESPACHO E PARECERES

**DESPACHO DO INSPETOR-GERAL**

1. Concordo.
2. Notifique-se como previsto.

Carlos Caeiro Carapeto

Assinado de forma digital por Carlos Caeiro Carapeto
Dados: 2025.06.20 10:50:25 +01'00'

**PARECER DO/A SUBINSPETOR/A-GERAL**

Visto.
Acompanho a presente informação, sua análise, conclusões e propostas.
À consideração do Sr. Inspetor-Geral.

SÉRGIO MIGUEL FARINHA GOMES DE ABREU

Assinado de forma digital por SÉRGIO MIGUEL FARINHA GOMES DE ABREU
Dados: 2025.06.12 09:23:44 +01'00'

**PARECER DO/A CHEFE DE EQUIPA MULTIDISCIPLINAR**

# 1. INTRODUÇÃO

**1.1.** Em 7 de junho de 2022, foi instaurado, por despacho proferido pelo Sr. Inspetor-Geral das Atividades em Saúde, o processo de contraordenação que viria a ser autuado como n.º 2/2022 CTO, em instrução na IGAS, e no qual é arguido, o [redacted] com base no Processo de Esclarecimento n.º 135/2022-ESC desta Inspeção-Geral, relativo a denúncias de incompatibilidades enquanto Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, nas circunstâncias que a seguir se descrevem, e que determinaram a abertura do Processo de Contraordenação n.º 2/2022-CTO, em instrução pelos signatários na Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, nas circunstâncias adiante descritas., cfr. fls. 2 a 11.

Resumidamente, estavam em causa alegações públicas de que o arguido exercera funções como membro do Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (doravante CATS), da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., (doravante, INFARMED, I.P.), e Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia (SPP) entre 14 de janeiro de 2019 e 14 de julho de 2022 em situação de incompatibilidade nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, na sua versão atualizada.

Tudo, considerando que no foco central desta incompatibilidade, estava indiciado que entre janeiro de 2019 e 14 de julho de 2022, a SPP recebeu 3.388.706,10 euros de abonos a título de financiamentos de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, excedendo, em todos os anos deste período, o limite máximo de 50.000 euros, legalmente fixado.

**1.2.** Por despachos do Senhor Inspetor Geral os signatários foram nomeados instrutores do presente processo.[1]

# 2. ANÁLISE

O processo prosseguiu a fase de instrução e posteriormente a audição e defesa do arguido, nos termos que seguem.

[1] Cfr, respetivamente, 20 de julho de 2022 a fls. 27 e 12 de abril de 2023, a fls. 102. Inicialmente, a instrução foi iniciada pelo Inspetor Pedro Cordeiro, reforçada pela Inspetora Marta Gonçalves pelos fundamentos expostos a fls. 102.

**2.1. No decurso da instrução** do presente processo foram recolhidos elementos de prova pessoal e documental.

Quanto à prova pessoal, foi ouvido o próprio arguido a 18 de dezembro de 2024, cfr. fls 146 a 148. [2]

Relativamente à prova documental, para além de todo o acervo constituído pelo processo de Esclarecimento nº 135/2022-ESC desta Inspeção-Geral, fls.2 a 28 e 31 a 88, foram recolhidos abundantes elementos de prova documental junto do, INFARMED, I.P. cfr. fls.179 a 242.

Do conjunto dessa documentação, para cuja leitura integral remetemos, salientamos a recolha dos seguintes elementos:

A) Informação sobre integração do arguido na Comissão de Avaliação de Tecnologias de Saúde (doravante CATS), cfr. fls. 179 a 182
B) Declarações de incompatibilidades entregues pelo arguido no INFARMED, I.P., cfr. fls. 202 a 219 e 230 a 244.
C) Listagem de abonos/benefícios atribuídos à Sociedade Portuguesa de Pneumologia (SPP) entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2024, cfr. fls. 220 a 228, com ficheiro informático anexo à entrada na plataforma de gestão documental da IGAS - registo de entrada UEG-2025-001922, reproduzido em "Pendrive" acondicionada a fls. 246.

Foram ainda pesquisados e impressos elementos demonstrativos da composição dos órgãos gerentes da SPP, e dos próprios estatutos no site oficial respetivo, cfr. fls.183 a 201.

**2.2. Promoção de notificação do direito de audição e defesa do arguido**

Face à prova recolhida, porque indiciada a prática de contraordenação através do ofício IGAS-2025-001669, de 23 de abril de 2025, foi remetido ao arguido o seguinte articulado acusatório que passamos a citar:

> *1.O [redacted], Assistente graduado de pneumologia com contrato de trabalho em funções públicas na Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E., doravante designado por arguido, exerceu funções de Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, (SPP) com sede em Edifício ARCIS, Rua Ivone Silva nº 6, 6º Esquerdo. 1609-130 Lisboa, sítio https://www.sppneumologia.pt/ , detentora do NIF 501109021, nos mandatos de 2019 (desde14 de janeiro) a 2021 e 2022 a 2024 como decorre das impressões recolhidas e juntas aos autos, obtidas do próprio site e confirmadas nas declarações que prestou nos autos a 18 de dezembro de 2024.*

[2] E depois, após pronúncia de defesa, a pedido do próprio arguido, como se verá adiante.

*2. Cumulativamente, desde 2016 a 14 de julho de 2022, o arguido desempenhou funções como consultor e integrado na Comissão de Avaliação de Tecnologia de Saúde (doravante CATS) da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, (doravante INFARMED).*

*3. Nesse período, segundo o INFARMED, o arguido entregou, as seguintes declarações:*

*a) Declaração de incompatibilidades em 2016; previstas no Decreto-Lei nº 14/24 de 22 de janeiro;*

*b) Declaração pública de interesses em 2016;*

*c) Declaração de confidencialidade em 2016;*

*d) Duas declarações de Incompatibilidades previstas no Decreto-Lei nº 14/24 de 22 de janeiro, de março e dezembro, ambas em 2018;*

*e) Declaração Pública de interesses de 2020;*

*f) Declaração de confidencialidade de 2020.*

*4. Todavia, não entregou idênticas declarações entre 2019 e 2022, ou seja, enquanto já exercia funções como Presidente da SPP.*

*5. Aconteceu que após publicações da Publicação digital "Pagina 1" (da qual consta impresso artigo "Dossier P1-Farmaceuticas & Associados Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia insufla há três anos graves incompatibilidades, mas manteve-se como consultor de entidades públicas" -18. abril de 2022), cuja cópia consta dos autos, fls. 33 a 36, o INFARMED solicitou ao arguido declarações de interesses posteriores a 1 de fevereiro de 2022.*

*6. E só então, a 18 de abril de 2022, o arguido informou o INFARMED, expressamente, ser Presidente da SPP.*

*Na sequência;*

*7. O INFARMED desencadeou as diligências de exoneração do arguido do CATS.*

*8. As quais foram concretizadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 7 de julho de 2022, nº 8604/2022, publicado no Diário da República, 2ª série, Parte C.*

*9. Segundo o qual as funções do arguido no CATS cessaram a partir de 14 de Julho de 2022.*

*10. Aconteceu que, entre janeiro de 2019 e 14 de julho de 2022, a SPP recebeu 3.388.706,10 euros de abonos a título de financiamentos de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, excedendo, em todos os anos deste período, o limite máximo de 50.000 euros conforme de alcança da tabela e gráfico infra,*

*produzidos a partir da informação remetida pelo INFARMED a 31 de março de 2025, que foi condensado em pen drive integrada nos autos e que aqui se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais.*

| Ano | Tipo de oferta | Total |
|---|---|---|
| 2019 | Patrocínio | 734 925,00 € |
| | Subsídio/Subvenção | 120 235,00 € |
| | Valor, Bem ou Direito avaliável em dinheiro | 100 950,00 € |
| | **Total** | **956 110,00 €** |
| 2020 | Patrocínio | 684 052,00 € |
| | Subsídio/Subvenção | 116 918,00 € |
| | Valor, Bem ou Direito avaliável em dinheiro | 20 901,10 € |
| | **Total** | **821 871,10 €** |
| 2021 | Patrocínio | 1 311 863,90 € |
| | Subsídio/Subvenção | 19 285,70 € |
| | Valor, Bem ou Direito avaliável em dinheiro | 54 120,00 € |
| | **Total** | **1 385 269,60 €** |
| 2022 (até 14/07/2022) | Patrocínio | 201 935,40 € |
| | Valor, Bem ou Direito avaliável em dinheiro | 23 520,00 € |
| | **Total** | **225 455,40 €** |
| ***Total*** | | ***3 388 706,10 €*** |

**Fonte:** Elaboração própria com informação remetida pelo INFARMED (UEG-2025-001922).

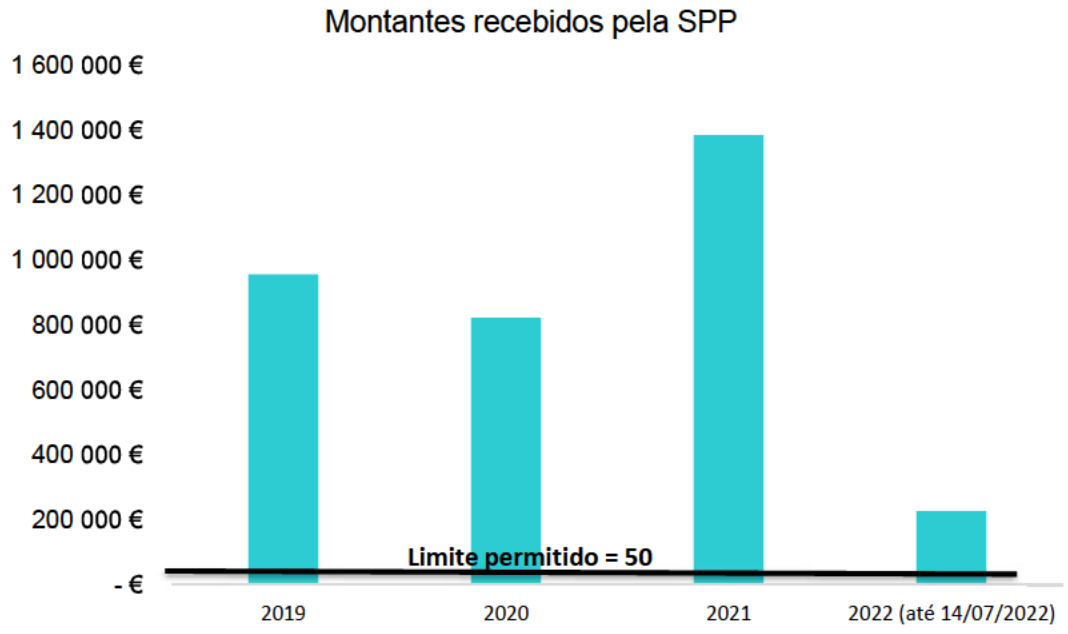


**Fonte:** Elaboração própria com informação remetida pelo INFARMED (UEG-2025-001922).

| |
|---|
| *11. Assim, em simultâneo, o arguido exerceu funções como membro do CATS do INFARMED e Presidente da SPP entre 14 de janeiro de 2019 e 14 de julho de 2022 em situação de incompatibilidade nos termos do nº 3 do artigo 3º do DL nº 2014/2014, de 22 de janeiro, na sua versão atualizada.*<br><br>*12. Ainda, sendo certo, que segundo o INFARMED, só esclareceu a sua situação de incompatibilidade ao INFARMED após publicação da revista "Pagina 1" (abril de 2022) como expresso no ponto 5 supra. Ou seja, não comunicou como devia, logo após o início do seu mandato de Presidente da SPP, em janeiro de 2019, ao INFARMED, informando da sua incompatibilidade.*<br><br>*13. Ora o arguido prosseguiu nesta incompatibilidade, neste triénio, bem sabendo que o exercício simultâneo das duas funções (CATS e presidente da SPMS nas condições acima referidas) era legalmente incompatível;*<br><br>*Porquanto;*<br><br>*14. Já acedera expressamente a essa informação quando assinou as declarações de incompatibilidades de 2016 e de março e dezembro de 2018, que entregou no INFARMED, pelo que praticou a infração dolosamente.* |
| *Pelo exposto, os factos anteriormente descritos, entende-se terem sido cometidos pelo arguido a título de:*<br><br>☒ *Dolo, porquanto o arguido sabendo e estando consciente de que a prática daqueles factos constituía infração, ainda assim não obviou às consequências da mesma, conformando-se com a situação.*<br><br>*Constituem contraordenações nos termos abaixo indicados.* |
| ***Infrações:*** |
| *O arguido vem indiciado, no âmbito da informação de avaliação do Processo IGAS n.º 135/2022-ESC, especialmente na conclusão e proposta de fls. 10 e 11 dos autos.* |
| *Infração: nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 14/2014, de 22 de janeiro.* |
| ***Com coima*** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| *Valor mínimo da coima* | *2000 (dois mil) Euros* | *Valor máximo da coima* | *3500 (Três mil e quinhentos) Euros* |

***Sanções acessórias***

*Simultaneamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente poderão ser determinadas uma ou mais das sanções acessórias previstas no artigo 14.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro.*

***O notificado é ainda esclarecido de que:***

1. *A lei lhe faculta a possibilidade de se pronunciar sobre as infrações referidas e sobre a sanção em que incorre, relativamente aos factos e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção.*
2. *Tem o prazo máximo de **10 dias úteis** a contar da assinatura do aviso de receção para, querendo, se pronunciar por escrito **utilizando, se assim o entender, a minuta que se anexa (ANEXO B).***

   ***A resposta deverá ser remetida para o correio eletrónico dos instrutores do processo*** [redacted] *e* [redacted]*, e em simultâneo para igas@igas.min-saude.pt, com indicação do Processo a que se refere (**Proc. n.º 2/2022-CTO**).*
3. *Solicita-se ainda que indique a data em que iniciou as funções no âmbito da SPP, no estabelecimento em questão.*
4. *Independentemente de se pronunciar ou não sobre as infrações referidas deve, no prazo indicado, responder ao solicitado no número anterior e enviar elementos sobre a situação económica, nomeadamente fotocópias da última declaração de IRC/IRS ou indicação do volume de negócio, do número de empregados, e outros encargos ou rendimentos que possua.*
5. *Tem a faculdade de se fazer representar por advogado, escolhido em qualquer fase do processo.*
6. *Tem a faculdade de requerer o pagamento voluntário da coima pelo mínimo, nos casos em que a lei o permita (art.º 50º-A do Regime Geral das Contraordenações), bastando mencionar tal facto.*
7. *No caso de não optar pela sua defesa por escrito, poderá contactar os instrutores do processo, via correio eletrónico, o mais breve possível, a fim de ser ouvido como arguido sobre os factos acima referidos, em data, hora e local a indicar. A referida audição deverá ocorrer no máximo até ao final do prazo concedido no ponto 2.”*- Fim de citação.

**2.3.** O arguido foi notificado do ofício [3]cuja transcrição antecede, a 5 de maio de 2025, cfr. termo de notificação a fls. 266.

### 2.4. Pronúncia de defesa do arguido

Apesar de informado expressamente no ofício que antecede que, querendo, poderia constituir advogado (aliás como sempre que prestou declarações no processo), o arguido não constituiu advogado e remeteu resposta por email de 21 de maio de 2025, redigida manualmente no anexo disponibilizado para o efeito, cfr. fls. 268 a 271, em termos e com fundamentos que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.

O arguido não juntou quaisquer documentos, não requereu quaisquer diligências de prova embora solicitasse, se possível, nova audição para esclarecimentos adicionais, cfr. idem.

Resumidamente, o arguido vinha invocar quanto se passa a resumir.

a) admite que entre 14 de janeiro de 2019 e 14 de julho de 2019 esteve em situação de incompatibilidade e não mencionou sequer o período restante até 2022.
b) Invoca que, contudo, desconhecia que se encontrava em situação de incompatibilidade, como lhe foi imputado em 2.2. 2.3., só se apercebendo após publicação da reportagem da notícia do periódico "Página 1".
c) Nega ter agido com dolo.
d) A notícia em causa seria, aliás, difamatória e teria sido condenada pela alta autoridade da comunicação social[4].
e) Durante o período em causa não participou em qualquer parecer e os pareceres da CATS são elaborados por um júri de 3 elementos *"e não tem teor de decisão".*
f) Não recolheu qualquer benefício económico da prática da contraordenação.

2.5. Nova audição do arguido

Foi deferido o requerimento de nova audição do arguido, o qual, após requisição foi ouvido a 9 de junho de 2025.

Nessas declarações prestadas em termos e com fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, cfr. declarações que antecede de mais relevante ficou consignado:

[3] Notificação efetuada na modalidade de contacto pessoal em envelope fechado através de requisição dirigida ao conselho de Administração doa Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. (oficio 1683 de 24 de abril de 2025) cfr. fls. 246 a 266.

[4] O arguido após a 1ª audição já remetera documentos relativos á queixa da SPP contra a "Página 1".

- *"Questionado se quer prestar declarações sem advogado, o arguido esclareceu que pretende prestar declarações, e sobre a matéria dos autos disse:*
- *O arguido reafirmou as alegações apresentadas na audição ocorrida em 18 de dezembro de 2024, reiterando a contestação efetuada na sua defesa escrita quanto aos pontos 13 e 14 da acusação que seguidamente se transcrevem:*

*"13. Ora o arguido prosseguiu nesta incompatibilidade, neste triénio, bem sabendo que o exercício simultâneo das duas funções (CATS e presidente da SPP nas condições acima referidas) era legalmente incompatível;*

*Porquanto;*

*14. Já acedera expressamente a essa informação quando assinou as declarações de incompatibilidades de 2016 e de março e dezembro de 2018, que entregou no INFARMED, pelo que praticou a infração dolosamente. "*

*Reafirmou não ter conhecimento que tal facto constituía uma incompatibilidade e negando a existência de dolo. Acrescentou que nunca recebeu valores referentes ao seu trabalho na CATS e que desde 2019 não participou na elaboração de pareceres no âmbito dessa comissão.*

Acontece, porém, que perante estas alegações o arguido foi confrontado com a prova recolhida oficiosamente em sentido contrário.

Na verdade *foi "(…) confrontado com as declarações de inexistência de incompatibilidade apresentadas junto do INFARMED, I.P., de acordo com o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 janeiro, onde se encontra expressamente referido "Não sou membro de órgão social de sociedade cientifica, associação ou empresa privada, as quais tenham recebido financiamento de empresa produtora, distribuidora ou vendedora de medicamentos ou dispositivos médicos, em média, por cada ano, num período considerado até cinco anos anteriores, num valor total superior a 50 000 EUR", nomeadamente a assinada em 3 de dezembro de 2018 (fls. 237).*

Perante *esta prova "referiu que efetivamente assinou as mencionadas declarações", alegando que não tinha "(…) noção das incompatibilidades que nelas eram identificadas, sendo certo que à data da assinatura não se encontrava em situação de incompatibilidade."*

*"Informado da convicção dos instrutores quanto ao conhecimento do arguido de que incorria em irregularidade face às evidências carreadas para os autos, (…) admitiu "pretender efetuar o pagamento voluntário da coima pelo seu valor legal mínimo"*

<u>Ou seja, e em síntese, depois de confrontado, novamente, com a prova recolhida nos autos admitiu pretender efetuar o pagamento pelo valor mínimo legal da coima de 2000 euros.</u>

2.6. Apreciando, ponderando toda a prova produzida com o conforto das próprias declarações do arguido, demonstra-se provada a matéria imputada ao arguido no ofício IGAS-2025-001669, de 23 de abril de 2025, remetido ao arguido, cujo teor foi descrito supra em 2.2. e 2.3.

Em suma, "*o arguido exerceu funções como membro do CATS do INFARMED e Presidente da SPP entre 14 de janeiro de 2019 e 14 de julho de 2022 em situação de incompatibilidade nos termos do nº 3 do artigo 3º do DL nº 2014/2014, de 22 de janeiro, na sua versão atualizada.*" Incorreu em contraordenação a título de dolo (como o demonstram sobejamente as declarações que assinou em março (fls. 212) e dezembro de 2018, (fls. 217) já referidas sendo punível nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.

Perante este quadro probatório o arguido declarou pretender efetuar o pagamento voluntário legal da coima pelo valor mínimo, ou seja, 2000 euros.

A admissão do arguido de pretender acionar a figura jurídica do pagamento voluntário pelo valor mínimo da coima, neste caso 2000 euros, formalmente não é totalmente consentâneo com a disciplina jurídica.

Todavia em termos do conteúdo decisório justifica-se como se verá.

a) Formalmente, o artigo 50.º-A n.º 1 conjugado com n.º 1 do artigo 17.º todos do Regime Geral das Contraordenações (RGCOC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua versão atualizada, em rigor, define que o pagamento voluntário fica algo distante dos montantes legais exigidos.
b) Todavia, constatando nesta análise aprofundada alguma imprecisão no texto das declarações de 9 de junho, pelo qual os instrutores se penitenciam, nem por isso deve o arguido ser prejudicado na sua boa-fé processual. Por outro lado, fundamenta-se em si mesma nos autos, a aplicação da coima pelo montante mínimo, 2000 euros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, após notificação para efeito.
   Na verdade, militam em favor desta tese as razões que se passam a expor.
   - Como resulta da informação recolhida no INFARMED, I.P. a fls. 67, os 3 processos alocados ao arguido [redacted], como membro do CATS foram-no em data anterior a 2019, portanto antes do seu exercício como Presidente da SPP.
   - Noutra vertente, no que toca à influência dos pareceres dos membros do CATS, o INFARMED, IP, esclareceu que *"(…) a discussão final dos processos nunca é ancorada na posição de um membro da comissão" (…) "mas sim em consensualização de posições ou mesmo votação caso tal seja necessário, de forma a garantir a sua imparcialidade ficando registado em ata as possíveis divergências e notas individuais".*

- Esclarece o INFARMED, I.P. que desde 2019 não foram distribuídos outros processos ao arguido.
- Não há prova de o arguido ter obtido qualquer benefício pessoal com a prática da infração.

2.7. Consequentemente, tudo ponderado, ao arguido [redacted], assistente graduado de Pneumologia da Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. dá-se como provada a prática da contraordenação que lhe é imputada no ofício IGAS-2025-001669, de 23 de abril de 2025 remetido ao arguido, cujo teor foi descrito supra em 2.2. e 2.3.

Por esta contraordenação deve ao arguido ser aplicada a coima mínima de 2000 (dois mil euros) como exposto supra em 2.6.

A aplicação desta coima é da competência do Sr. Inspetor Geral, nos termos conjugados da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 33/2012, de 13 de fevereiro, com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.

Não há justificação para aplicação de sanções acessórias.

Não há lugar ao pagamento de custas pelo arguido, considerando não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 92º e seguintes do RGCOC.

Dado que os atos praticados ocorreram fora do exercício de funções na Unidade Local de São João, E.P.E., não há lugar a aplicação de procedimento disciplinar contra o arguido, regido pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, atualizada.

# 3. CONCLUSÕES

**3.1.** Em conformidade com a prova recolhida em sede instrutória e descrita em 2, e vertida no ofício de notificação ao arguido do seu direito de audição e defesa, descrito em 3; no confronto com as alegações do arguido dá-se como procedente e provada a contraordenação imputada ao arguido no ofício IGAS-2025-001669, de 23 de abril de 2025 remetido ao arguido, cujo teor foi descrito supra em 2.2. e 2.3.

**3.2.** Por esta contraordenação, prevista no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, deverá o arguido ser superiormente condenado e instado ao pagamento de 2000 euros, montante mínimo previsto na moldura sancionatória do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro. A aplicação desta coima é da competência do Sr. Inspetor Geral, nos termos conjugados da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro, com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.

**3.3.** Para o efeito, considerando que o destino das coimas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, reverterá em 40% para a IGAS e 60% para o Estado, deverá o arguido ser notificado da decisão, com indicação do IBAN da IGAS, definindo o prazo de dez dias para o pagamento e informando do teor dos artigos 58.º e 59.º do RGCOC, e especificamente e nomeadamente:

a) que a condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada em 20 dias nos termos do artigo 59.º do RGCOC, que em caso de impugnação judicial o tribunal pode decidir mediante audiência ou caso o arguido e o Ministério Público não se oponham mediante simples despacho;

b) que o arguido deve indicar em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo à IGAS, por escrito.

## 4. PROPOSTAS

Em conformidade com a prova recolhida em sede instrutória e descrita em 2, e vertida no ofício de notificação ao arguido do seu direito de audição e defesa, descrito em 3; no confronto com as alegações do arguido, dando-se como procedente e provada a contraordenação imputada ao arguido IGAS-2025-001669, de 23 de abril de 2025, remetido ao arguido, cujo teor foi descrito supra em 2.2. e 2.3.; e ainda, de harmonia com as conclusões expendidas em 3, propõe-se o seguinte:

**4.1.** que seja o arguido condenado ao pagamento da coima no seu montante legalmente mínimo de 2000 euros (dois mil euros), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.

**4.2.** Que para esse efeito sejam implementadas as conclusões expendidas em 3.3.

À consideração superior

OS INSPETORES

Marta Gonçalves

Assinado por: **MARTA MARIA DE SOUSA HENRIQUES GONÇALVES**
Data: 2025.06.12 08:49:12+01'00'

Assinado por: **PEDRO JORGE DA SILVA CORDEIRO**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2025.06.11 20:20:36+01'00'

Pedro Cordeiro

CARTÃO DE CIDADÃO